

Procuradoria Pública Federal
Ministère public de la Confédération
Ministero pubblico della Confederazione
Procura publica federala

SV . 15 . 0122
02 . 101 -0004

P.P. CH-3003 Berna, BA, WII

Malote interno

Departamento Federal de Justiça
Departamento Extradicações
3003 Berna

Via Órgão Central brasileiro competente

Ao órgão federal brasileiro de persecução penal competente no caso PETROBRAS

Procurador Federal: Stefan Lenz
Escrivã: Gabriele Beyeler
Número do processo: SV.15.0122-LEN

Berna, 26 de maio de 2015

Pedido de assunção de persecução penal

Prezadas Senhoras, prezados Senhores

em aplicação

- da Lei Federal de 20 de março de 1981 sobre a cooperação jurídica em assuntos penais (Lei de Auxílio Judiciário, IRSG, Lei Federal Suíça SR 351.1),
- da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada em 17 de dezembro de 1997 em Paris (Lei Federal Suíça SR 0.311.21, entrada em vigor para a Suíça em 30 de julho do 2000)

requer-se no âmbito da investigação penal

contra **Nestor Cunat CERVERO**, nascido em 15/08/1951, cidadão brasileiro, R. Garcia D´Avila 25 (Apt. 1202), BR-22421- 010 Ipanema, Rio de Janeiro

por causa de suspeita de lavagem de dinheiro (art. 305^{bis} parágrafo 1 do Código Penal) e suborno de funcionários alheios (artigo 32^{septies} do Código Penal)

Procuradoria Pública Federal BA
Gabriele Beyeler
Traubenstrasse 16
3003 Berna
Tel. +41 58 462 07 98, Fax +41 58 462 05 03
www.bundesanwaltschaft.ch

baseado em nossa consulta prévia, bem como no seu ofício de 20 de maio de 2015 (aqui recebido em 22 de maio de 2015), a assunção da persecução penal, como já aventado anteriormente.

I. Histórico processual e sobre os fatos

1. Baseado em duas notícias de suspeita de uma instituição de cartão de crédito e do banco Banque Heritage, datadas do final de janeiro de 2015, instruiu-se, em 2 de fevereiro de 2015, uma investigação penal contra o acusado com a suspeita de lavagem de dinheiro e atos de corrupção.
2. As notícias de lavagem de dinheiro se basearam em amplas reportagens da imprensa que se relacionaram, entre outros, também, ao acusado, no contexto do chamado escândalo de corrupção PETROBRAS. Constatou-se que, em meados de dezembro, Nestor Cunat CERVERO (a seguir designado CERVERO), na sua função oficial de diretor da PETROBRAS, foi acusado de corrupção passiva e, posteriormente, preso preventivamente, nomeadamente em relação da venda de instalações de perfuração da empresa coreana SAMSUNG à PETROBRAS.
3. Desta acusação do dia 14 de dezembro de 2014, publicada, também, na internet e, portanto acessível publicamente, consta, que os Senhores acusam CERVERO dos seguintes crimes como representante da semiestatal PETROBRAS, baseado em depoimentos incriminatórios de coparticipantes,
 - que ele teria feito um acordo de suborno com representantes da SAMSUNG, onde, deveria ocorrer a concessão de dois contratos relativos a instalações de perfuração, após o pagamento de consideráveis valores de suborno;
 - que ele teria recebido montantes de suborno na ordem de aproximadamente US\$ 30 milhões da SAMSUNG após a concessão dos contratos, através de diversas contas bancárias dos intermediários financeiros Julio Gerin de Almeida CAMARGO (em princípio, coacusado confesso no Brasil, em seguida designado CAMARGO) e, posteriormente, Fernando Antonio Falcao SOARES (também coacusado no Brasil, a seguir designado SOARES), ambos participantes destes atos de corrupção.
4. Na sua inicial acusatória detalhada de 14 de dezembro de 2014 consta, que a SAMSUNG transferiu aproximadamente US\$ 40 milhões à Piamonte Investment Corp., empresa controlada por CAMARGO com conta bancária em Uruguai, baseado em contratos fictícios de assessoria. Segundo o demonstrativo detalhado na sua inicial acusatória, posteriormente, estes valores foram repassados a sociedades *offshore*, nomeadamente mencionadas, em grande parte com contas bancárias na Suíça (respectivamente, pessoas com contas numerárias), entre eles, a Three Lions Energy Inc. com conta bancária no banco Credit Suisse.
5. Baseado nos documentos bancários da Three Lions Energy Inc., levantados e analisados neste contexto junto ao banco Credit Suisse, conseguimos verificar que:
 - SOARES, incriminado substancialmente por CAMARGO, consta como beneficiário econômico da Three Lions Energy Inc. nos documentos bancários;

- em 17/09/2008 ocorreu um pagamento por parte da Three Lions Energy Inc. para uma empresa *offshore* panamenha com nome de Russel Advisors SA, com conta bancária na UBP, no valor de US\$ 75.000,00.

6. O posterior levantamento dos documentos bancários da Russel Advisors SA na UBP demonstrou, que CERVERO, aqui acusado, é beneficiário da empresa *offshore* panamenha Russel Advisors SA. Os depoimentos de CAMARGO segundo a sua acusação de 14 de dezembro de 2014, que incriminam CERVERO e são imputados a ele, podem ser corroborados pelos documentos levantados na Suíça, ao menos em relação ao valor de US\$ 75.000,00. Portanto, também na presente investigação existe a forte suspeita, que CERVERO, através do recebimento de um pagamento no valor de US\$ 75.000,00 no dia 17/09/2008, esteja culpado da corrupção passiva no sentido do artigo 322^{septies}, frase 2, do Código Penal.
7. As demais contas bancárias suíças, mencionadas na sua acusação de 14 de dezembro de 2014, foram levantadas e largamente analisadas pela Procuradoria Federal suíça - em parte, em investigações penais separadas. A respeito destes pagamentos, não foi possível averiguar outras ligações a CERVERO até a data atual. Mas, a identificação de diferentes titulares de contas bancárias levou à instrução de outras investigações penais separadas contra coparticipantes, que, atualmente estão em trâmite.
8. Baseado nas supramencionadas informações sobre a lavagem de dinheiro no final de janeiro de 2015, averiguou-se, que CERVERO manteve mais uma conta bancária no banco Banque Heritage, em nome da empresa *offshore* **FORBAL INVESTMENT INC.** de Belize. O levantamento e a análise dos respectivos documentos da conta demonstraram as seguintes entradas em favor de CERVERO:
 - em 13/05/2009, US\$ 299.973,00, oriundos de tal Alexandre Amaral DE MOURA, nascido em 17/06/1966, cidadão brasileiro (em seguida designado de DE MOURA) e, conforme documentos bancários, proprietário da Comtex Industria & Comercio, com conta no banco Bank Julius Bär;
 - Em 31/10/2012, US\$ 194.000,00, oriundos de Klienfeld Services Ltd., com conta bancária no banco Meind Bank (Antigua) Ltd.;
 - Em 31/05/2013, US\$ 114.000,00, oriundos de Atlas Assets SA, com conta bancária no banco Julius Bär, Múnaco;
 - Em 02/08/2012, US\$ 62.000,00 e, em 19/03/2014, US\$ 5.000,00, oriundos de Interbaltic Sociedad de Bolsa de Uruguai, com conta bancária no banco Banque Heritage.
9. O fundo econômico destes pagamentos não está claro e não parece compatível com a atividade de CERVERO como diretor da PETROBRAS.

Conforme fontes públicas, a COMTEX Industria & Comercio, que pertence a DE MOURA, é fabricante de sistemas de vigilância e, como tal, potencial fornecedora da PETROBRAS. A transferência de DE MOURA para CERVERO no valor de US\$ 300.000,00 de 13/05/2009 (descontando as taxas de transferência), deve ser qualificada como possível pagamento de suborno, sobretudo, porque,

nos documentos bancários editados de DE MOURA, também aparece um pagamento no valor de US\$ 340.000,00, de 15/04/2009, a uma empresa Quinus Services SA, para qual Paulo Roberto COSTA - outro acusado principal no escândalo PETROBRAS - assinava como beneficiário econômico.

Também, segundo fontes públicas, o beneficiário econômico da Klienfeld Services Ltd. seria Augusto Amorim COSTA, acusado no Brasil por ter transferido valores de suborno a funcionários da Petrobras, por parte da empresa Queiroz Galvao.

Portanto, em relação aos pagamentos supramencionados, efetuados para CERVERO, respectivamente, para a FORBAL Investment Inc. da propriedade dele, também há a suspeita, que se tratava de pagamentos de suborno no sentido do art. 322^{septies}, frase 2, do Código Penal. Mas, a suspeita também é justificada em relação às entradas de pagamentos por parte da Interbaltic Sociedad de Bolsa, porque esta sociedade se destacou com transações suspeitas, em outras investigações penais, realizadas pela Procuradoria Pública da Suíça em relação à PETROBRAS (no sentido de pagamentos de compensação), entre outros, também à Sygnus Assets SA, controlada por Paulo Roberto COSTA. Além disso, os representantes desta empresa, Raul Fernando Davies CELLINI, Jorge Davies CELLINI e Brande Wincour EDUARDO, são conhecidos da Procuradoria Pública de outros processos, como chamados Doleiros.

10. Ou CERVERO gastou os pagamentos de provável suborno que entraram na sua empresa FORBAL Investment Inc. entre o dia 13 de maio de 2009 e o dia 19 de março de 2014 (débito por vencimentos de cartão de crédito, custos administrativos), ou então, ele os transferiu ao exterior, um pouco antes ou até depois da sua acusação, nomeadamente com duas transferências sobre US\$ 50.102,98 (03/12/2014) e US\$ 200.097,96 (08/01/2015) a Martin GREEN, com conta bancária no banco Co-Operative Bank Plc. em Londres. Portanto, há a suspeita que, desta maneira, os direitos de confisco do Estado foram frustrados e, CERVERO seria culpado da lavagem de dinheiro no sentido do art. 305^{bis} do Código Penal.
11. Não foi mais possível verificar significativas ativas de CERVERO na Suíça, não por último, por causa do resultado da suspeitada lavagem de dinheiro. Não foram apreendidas quaisquer ativas.

II. Determinações penais relevantes conforme o Código Penal (StGB) suíço

a. Lavagem de dinheiro (Art. 305^{bis}, parágrafo 1 Código Penal)

1. Quem praticar um ato, apropriado para frustrar a averiguação da origem, da localização ou do confisco de ativas, que, sabendo ou supondo, são oriundos de um crime, é punido com pena privativa de liberdade e multa.

b. Suborno de funcionários alheios (Art. 322septies Código Penal)

Quem oferece, promete ou concede uma vantagem indevida a um membro de um órgão judicial ou semelhante, a um funcionário, um perito oficialmente nomeado, tradutor ou intérprete, um árbitro ou

um membro de um exército, que atuam para um Estado alheio ou uma organização internacional, no âmbito de sua função oficial, para realizar um ato de prevaricação ou um ato ou uma omissão de sua competência, em favor dele próprio ou de terceiro,

quem exige, recebe a promessa ou aceita uma vantagem indevida, como membro de um órgão judicial ou semelhante, a um funcionário, um perito oficialmente nomeado, tradutor ou intérprete, um árbitro ou um membro de um exército, que atuam para um Estado alheio ou uma organização internacional, no âmbito de sua função oficial, para realizar um ato de prevaricação ou um ato ou uma omissão de sua competência, em favor dele próprio ou de terceiro,¹

é punido com pena privativa de liberdade de até cinco anos e multa.

c. Prescrição (Art. 97, parágrafo 1 do Código Penal)

O artigo 97, parágrafo 1 do Código Penal estabelece:

1. A persecução penal prescreve em:

a. 30 anos, se o crime for punido com pena privativa de liberdade perpétua;

b. 15 anos, se o crime for punido com pena privativa de liberdade com mais de três anos;

c. sete anos, se o crime for punido com outra pena.

III. Justificativa do pedido

1. No presente caso, as possíveis atividades de investigação na Suíça são concluídas. Como única referência de CERVERO à Suíça identificaram-se as contas bancárias, aqui mantidas, às quais foram efetuados os depósitos de pagamentos, passíveis a suspeita justificada e, a partir das quais ele efetuou as transações, passíveis a suspeita justificada.
2. Mesmo a Suíça, como no presente caso, sendo o local do ato e, portanto, Estado do local da infração, no sentido do artigo 3, em conjunto com artigo 8 do Código Penal, é evidente que a maioria dos delitos tem como local da infração o Brasil, simultaneamente. Portanto, nos presentes fatos relevantes cabe ao Brasil, igualmente, uma competência de persecução penal, da qual os Senhores já fizeram uso através da acusação e da prisão de CERVERO.
3. CERVERO é cidadão brasileiro com domicílio no Brasil. Ele se encontra na prisão no Brasil e não será extraditado à Suíça. Portanto, cumprem-se as pré-condições para uma transferência da persecução penal no Brasil (Art. 88 lit a IRSG, Lei Federal Suíça).
4. No artigo 4, parágrafo 3, da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada em 17 de dezembro de 1997 em Paris, estabelece-se:

"Sempre que várias Partes tenham competência relativamente a uma presumida infração visada na presente Convenção, as Partes envolvidas consultam-se e acordam entre si, a pedido de uma delas, qual deles está em melhor posição para exercer o procedimento criminal".

Após uma respectiva consulta prévia, os Senhores expressaram a sua disposição para uma assunção de persecução penal no sentido deste pedido, e, segundo o ofício de 20 de maio de 2015, também estão dispostos a receber o pedido e os documentos de investigação sem a tradução e a cuidar das traduções necessárias por conta própria. Nós agradecemos-lhes pela sua atenção.

Solicita-se, respeitosamente, a respectiva homologação e a assunção da investigação penal contra CERVERO.

Cordialmente,

Procuradoria Pública BA
[Assinatura]
Stefan Lenz
Procurador Federal

[Selo: Procuradoria Pública suíça]

Anexos:

- Autos processuais e meios de prova relevantes (digitalizados em mídia de dados)

Cópia (sem anexos) para conhecimento para:

- Secretaria da Polícia Judiciária
- MROS [Unidade de informação sobre lavagem de dinheiro]
- Órgão de persecução penal competente no Brasil (antecipadamente para conhecimento)